

**Processo:** 1098370  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ponte Nova

**À Secretaria da Segunda Câmara,**

Trata-se de denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, código do arquivo n. 2322665, disponível no SGAP como peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

Em síntese, a empresa denunciante se insurgiu contra a restrição indevida à participação de empresas que estejam com seu direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outras administrações, art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993. Além disso, apontou que a comissão de licitação teria cometido erro de interpretação ao não permitir o seu credenciamento, haja vista que não teria sido penalizada no âmbito de outra administração, já que a publicação no diário oficial dos municípios mineiros seria apenas notificação para defesa prévia, não havendo “trânsito em julgado” do processo administrativo no município de Ervália/MG. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em razão de minhas férias regulamentares e nos termos do art. 126 do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos temporariamente ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, que determinou a intimação do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, e do Sr. José Geraldo Cremonezi Júnior, pregoeiro, para oitiva prévia acerca da denúncia. Na oportunidade, também determinou a intimação do Sr. Eloísio Antônio de Castro, prefeito de Ervália, para que informasse a situação do processo sancionatório instaurado em face da empresa denunciante, conforme publicação no diário oficial dos municípios mineiros de 4/12/2020, esclarecendo, em especial, se haveria decisão definitiva (documento eletrônico, código do arquivo n. 2325655, disponível no SGAP como peça n. 7).

Intimado, o prefeito de Ervália não se manifestou, consoante certidão acostada aos autos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2361872, disponível no SGAP como peça 17). Por sua vez, os gestores da Prefeitura de Ponte Nova se manifestaram (documento eletrônico, código do arquivo n. peça n. 2329711, disponível no SGAP como peça n. 16) e admitiram que teria ocorrido um “erro procedimental” na análise da habilitação da empresa denunciante, tendo em vista que teria “passado despercebido” que sua condenação no âmbito de outra administração não teria “alcançado o trânsito em julgado”. Contudo, registraram que tal ato

teria sido realizado sem má-fé ou intenção de lesar a empresa denunciante, mas somente com o intuito de resguardar o Município de possível inadimplemento da obrigação contratual. Diante disso, informaram que o certame já teria sido homologado e que a ata de registro de preços decorrente da licitação também teria sido lavrada, mas que, em virtude da denúncia recebida, os atos de aquisição não chegaram a ser realizados, optando a Administração pela “[...] suspensão de tais atos, objetivando evitar quaisquer prejuízos ao erário, caso seja revisto o procedimento licitatório por este Eg. Tribunal”. Por fim, ressaltaram que:

[...] visando inclusive a celeridade de novo procedimento e evitando uma possível contratação indevida, caso seja julgada procedente a presente denúncia (o que não se espera, mas admite para fins argumentativos) os denunciantes (*sic*) declaram que **providenciarão a anulação do procedimento licitatório** nº 232/2020 – Pregão 167/2020, com fulcro no Princípio da autotutela, comprometendo-se os denunciantes (*sic*) a encaminhar a documentação pertinente em até 15 (quinze dias) – para realização dos trâmites legais – requerendo, desde já, a **extinção da presente denúncia por perda do objeto**, nos termos legais. (Grifo original).

Na decisão disponível no SGAP como peça n. 19, código do arquivo n. 2363157, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, diante do risco de dano inverso com a suspensão do certame pela essencialidade e natureza dos serviços pretendidos e, por fim, percebendo prejuízos concretos com a deflagração de outros atos ou procedimentos pela Administração, em juízo perfunctório e urgente, indeferi o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel, bem como do Ministério Público de Contas, em nova consulta ao *site*<sup>1</sup> do jurisdicionado, não encontrei informações complementares sobre o certame (cuja abertura ocorreu em 6/1/2021), tais como resultado, contratos, termos de anulação/revogação, se houver; e que apresenta apenas o *status* de “homologado”, assim como dados sobre eventual contratação por emergência.

Noutro giro, verifiquei que a Administração Municipal deflagrou, em 30/3/2021, cerca de três meses após a abertura do certame ora analisado (em 18/5/2021), o Processo Licitatório n. 46/2021, Pregão Presencial n. 32/2021<sup>2</sup>, cujo objeto, qual seja, “Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e correlatos”, é idêntico ao do certame analisado nestes autos. Destaco, ainda, que o Processo Licitatório n. 46/2021, Pregão Presencial n. 32/2021, também foi questionado no âmbito deste Tribunal, mediante denúncia autuada sob o n. 1101540.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.pontenova.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-167-2020/416>>. Acesso em 21/10/2021.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.pontenova.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-32-2021/10495>> Acesso em 21/10/2021.

Nesse contexto, tendo em vista a identidade entre os objetos licitados e o curto intervalo de tempo entre os certames deflagrados pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova (Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, e do Processo Licitatório n. 46/2021, Pregão Presencial n. 32/2021); e em razão da anterior declaração dos gestores de que providenciariam a anulação do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, bem como da ausência de mais informações sobre a situação de tal certame, entendo necessária a intimação dos gestores para melhor instrução dos autos.

Determino, assim, nos termos do art. 306, II, do RITCEMG, a intimação dos Srs. José Geraldo Cremonesi Junior, pregoeiro e subscritor do edital em exame nestes autos, e do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, ambos por meio eletrônico, na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviem a este Tribunal, pelo e-TCE, os esclarecimentos e documentos que entenderem cabíveis acerca do atual estágio em que se encontra o Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, apresentando, se houver, eventual termo de revogação/anulação devidamente publicado, com as justificativas pertinentes para a abertura do suposto novo certame para contratação de objeto idêntico em curto intervalo de tempo.

Cientifique-lhes que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumpridas as intimações ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2021.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)